



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040507-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são impetrantes HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES, FAHD DIB JUNIOR e ANA CAROLINA PRESTUPA e Paciente FRANCISCO NUNES BARROSO JÚNIOR.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2040507-95.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Assis – 1ª Vara Criminal

Paciente: Francisco Nunes Barroso Junior

**Impetrante: Fahd Dib Junior, Ana Carolina Prestupa e Henrique
Nogueira Hernandez**

VOTO Nº 1512

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Decisão que decretou está suficientemente fundamentada. Prisão preventiva mantida devido à gravidade dos fatos e necessidade de garantir a ordem pública. Pleito de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares. Impossibilidade. Quantidade exorbitante de drogas apreendidas. Gravidade em concreto da conduta. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva, se presentes outros requisitos. Medidas cautelares inadequadas e desproporcionais à conduta em tese praticada. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrando pelos advogados Fahd Dib Júnior, Ana Carolina Prestupa e Henrique Nogueira Hernandez em favor de **FRANCISCO NUNES BARROSO JÚNIOR**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Assis que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva do paciente nos autos 1504146-29.2024.8.26.0047.

Aduz o impetrante, em síntese, que a respectiva decisão carece de fundamentação idônea, posto que genérica e desmotivada, limitando-se a apenas pontuar artigo da legislação processual, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta, ainda, ausência de elementos mínimos de prova quanto à participação do paciente no crime.

Pleiteia o direito de o paciente responder ao processo em liberdade, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, asseverando, outrossim, que ostenta condições pessoais favoráveis. O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55).

Prestadas as informações da autoridade tida como coatora (fls. 58/62), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 343/346).

Houve oposição ao julgamento virtual. (fls. 53).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o paciente teria se associado a terceiros para o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de drogas. Todos, agindo de forma voluntária e consciente, mediante prévio ajuste de vontades, com unidade de propósitos, transportavam, entre Estados da Federação, para posterior entrega ao consumo de terceiros, sem terem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 6 (seis) porções de haxixe, com peso bruto total de 5,600 Kg (cinco quilos e seiscentos gramas), e 3280 (três mil, duzentos e oitenta) “tijolos” de cocaína, com peso bruto total de 3.250,000 Kg (três mil e duzentos e cinquenta quilos), substâncias que causam dependência e constam da Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 100/104 dos autos originais).

Posteriormente houve o pedido da Defesa no Juízo de origem objetivando a revogação da prisão preventiva (fls. 348/358-cópia fls. 36/47), o qual foi indeferido (fls. 431/433 – cópia fls. 27/29), motivo da irresignação manifestada na presente impetração.

Inicialmente, as questões de mérito arguidas, como ciência da existência das drogas, o fato do paciente não estar no caminhão onde as mesmas foram encontradas e outras aventadas neste sentido, não merecem acolhimento. Como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA.** ORDEM DENEGADA. 1. **É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória** com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007) (grifei).

Assim, a análise da efetiva participação do paciente na empreitada criminosa apurada é questão que se refere diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo, que já está designada para o dia 25/03/2025.

No mais, a r. decisão de fls. 100/104, que decretou a prisão preventiva está plenamente fundamentada, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 315 do Código de Processo Penal e encontra-se escorreita e devidamente amparada nos requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, eis que a prova da materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados nos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais bem como os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão, como também por se tratar de delito cuja pena mínima ultrapassa cinco anos.

E quanto ao questionamento da falta de fundamentação na decisão de reavaliação da preventiva, objeto deste *habeas corpus* (fls. 27/29 destes autos-431/433 dos autos originais), referida decisão nada mais é do que a ratificação da decretação da prisão preventiva anterior e apresenta fundamentação suficiente. E realmente, como bem colocado pelo Juízo “a quo”, não houve mudança alguma relativamente aos fundamentos da decisão anterior da decretação da prisão, assim pontuado : “(...) *De se destacar que se encontra ausente qualquer fato novo a ensejar a mudança na situação prisional do acusado, razão pela qual a decisão de fls. 100/104 deve ser mantida, ressaltando-se os fundamentos nela contidos*”.

Ainda, conquanto o crime pelo qual o paciente está sendo processado não seja cometido com violência ou grave ameaça, a quantidade de entorpecente apreendida é exorbitante. A apreensão de elevadíssima quantidade de entorpecentes de alta lesividade e grande poder viciante (3.250,00 kg de cocaína e 5,60 kg de haxixe), fato que, corroborado com o transporte de drogas entre Estados da Federação, indica também habitualidade na prática do tráfico e modo de vida voltado à criminalidade, o que justifica a prisão preventiva pela gravidade verificada em concreto da conduta, de modo que medidas cautelares alternativas ao cárcere não se mostram compatíveis ou proporcionais à gravidade dos fatos apurados, sendo desprovida, nesse caso, a primariedade do paciente.

A esse respeito, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

Nesse sentido: " **(...) Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema**" . (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Dessa forma, a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva consignou estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, mormente para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pois os fatos descritos na denúncia sugerem envolvimento com o tráfico em larga escala e de forma organizada, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, de modo que se encontra devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator